

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-515-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Luís – Maranhão entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, proporcionou visibilidade à produção científica na área jurídica acerca dos mais diversos temas, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores das inúmeras instituições de ensino superior do nosso país.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho do Direito das famílias e Sucessões, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, tais como a multiparentalidade e sua aplicação após o divórcio; a alienação parental como um problema que transcende o espaço familiar em razão de sua complexidade; a coparentalidade como uma nova modalidade familiar, que é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas; a autotutela; a escolha do regime de bens e sua repercussão no direito sucessório; a ingerência estatal nas relações familiares; a repercussão do abandono afetivo e os danos oriundos deste; a preservação dos direitos da personalidade post-mortem; as consequências oriundas do Estatuto do Deficiente; os métodos alternativos para a solução de conflitos no âmbito familiar que contribuem para que haja um diálogo após a ruptura familiar, dentre outros.

Ante a diversidade de temas, pode-se inferir que a intenção foi estimular a reflexão e a quebra de paradigmas, para que haja a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UniCesumar

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTITUTO PARA A CONCESSÃO DE
PODER SOBRE OS ATOS DA VIDA CIVIL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**
**DECISION-MAKING SUPPORT: INSTITUTE FOR THE CONCESSION OF
POWER ON THE ACTS OF CIVIL LIFE TO THE DISABLED PERSON**

Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho ¹

Resumo

O presente estudo aborda sobre a Tomada de Decisão Apoiada, inovação, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.146/2015. O foco do estudo será, o Instituto da Tomada de Decisão Apoiada, instituto para a concessão de poder sobre os atos da vida civil à pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Capacidade, Estatuto da pessoa com deficiência, Tomada de decisão apoiada

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the Supported Decision Making, innovation, internalized in the Brazilian legal system through Law 13.146 / 2015. The focus of the study will be, the Institute for Supported Decision Making, institute for granting power over acts of civil life to the disabled person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal capacity, Statute of person with disabilities, Supported decision-making

¹ Especialista em Direito Público pela ESMAPE e em Direito e Processo do Trabalho pela UNICID. Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP. Atualmente é Juiz de Direito no TJPI.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda sobre a Tomada de Decisão Apoiada, inovação, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.146/2015. O foco do estudo será, o Instituto da Tomada de Decisão Apoiada, instituto para a concessão de poder sobre os atos da vida civil à pessoa com deficiência.

Para tanto, tem-se como **objetivos**:

- i) Analisar o tratamento dos deficientes ao longo do tempo e do impacto da lei 13.146/2015, na teoria das incapacidades;
- ii) Analisar a tomada de decisão apoiada quanto ao seu procedimento, em cotejo com alguns aspectos do Novo Código de Processo Civil;
- iii) Apresentar os pontos positivos trazidos pelo novel instituto, ao conceder poder, sobre os atos da vida civil, às pessoas com deficiência.

O **método de pesquisa** utilizado para realização deste trabalho foi o levantamento bibliográfico.

A Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada em 07 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 dias, traz ao ordenamento jurídico brasileiro, novidades no tocante à igualdade, exercício de direitos e liberdades das pessoas com deficiência, repercutindo nas diversas searas do direito. Tal lei tem como base, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que já se encontravam em vigor no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e pela publicação do Decreto nº 6.949/2009, em conformidade com procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, possuindo status de norma constitucional.

Dentre as novidades, destaca-se a mudança no sistema das incapacidades, que alterou de forma substancial dispositivos do Código Civil Brasileiro, passando a considerar a pessoa com deficiência, plenamente capaz, objetivando assegurar em condições de igualdade, perante a sociedade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais de forma autônoma e pessoal.

Partindo dessas inovações no sistema de incapacidades, expor-se-á brevemente sobre o deficiente ao longo da história, seguindo para uma abordagem sobre a internalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando as modificações inseridas na teoria das incapacidades, e da releitura trazida ao instituto da interdição.

Realizar-se-á também, análise da tomada de decisão apoiada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do estatuto, destacando a importância de tal instituto para a concessão de poder à pessoa com deficiência, visando, garantir o exercício da plena capacidade civil da pessoa.

Para tanto, partirá de um levantamento bibliográfico, tendo como embasamento, livros, artigos científicos, sites sobre o tema e a regulamentação em vigor, promovendo assim uma intensa pesquisa bibliográfica.

2. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ABORDAGEM HISTÓRICA

Ao longo da história da humanidade, o portador de deficiência tem sofrido tanto com a inclusão na sociedade, com o exercício de seus direitos, como também por ser vítima de preconceitos. Segundo Flavia Piovesan (2015), tal fato pode ser exemplificado por quatro etapas: a primeira, caracterizada pela intolerância, período de repúdio da pessoa com deficiência, sendo a mesma merecedora de um castigo de Deus pela prática de algum pecado; a segunda, também denominada etapa da invisibilidade, em que o deficiente era apenas ignorado; a terceira fase, tida como assistencialista, na qual se considerava a pessoa com deficiência como doente, e como tal, deveria ser auxiliado terapeuticamente para obtenção de cura; e por fim, a quarta fase, a humanista, que visa a inclusão da pessoa com deficiência superando obstáculos para a consecução dos direitos que devem ser resguardados normativamente.

As pessoas com deficiência com o passar do tempo, tiveram uma evolução nas denominações utilizadas para nomeá-los, chegando, de tal maneira, a uma definição menos discriminatória. Eram utilizadas expressões como: “aleijado, anormal, cego, defeituoso, deficiente, descapacitado, desvalido, excepcional, impedido, incapacitado, indivíduo com capacidade limitada, inválido, manco, minorado, minusválido, [...] retardado” (LARAIA. 2009, p. 33).

Atualmente, no Brasil, a situação da pessoa com deficiência é contraposta a apresentada anteriormente, tendo a lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a partir de agora usaremos o termo Estatuto para mencioná-lo, conforme bem explana Maria Helena Diniz: “traçado diretrizes não só para a proteção do exercício dos direitos e da plena cidadania do portador de deficiência, como também para sua inclusão social, procurando o respeito à sua dignidade como ser humano e à sua autonomia da vontade, colocando em segundo plano a questão de sua vulnerabilidade” (DINIZ. 2016, p. 983).

Medidas como esta referidas pelo estatuto, trouxeram uma grande modificação na teoria das incapacidades, visando a exclusão do deficiente do rol dos incapazes e passando a considerá-lo como plenamente capaz. Ainda que, quando necessário, para atender a seus interesses negociais ou patrimoniais, poderá ser submetida à curatela ou facultado o uso da tomada de decisão apoiada para exercício dos atos de sua vida civil.

3. IMPACTO DA LEI NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

De acordo com o artigo 1º, do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim:

O portador de deficiência é pessoa e, como tal, é sujeito de direitos e obrigações (CC, art. 1º). Tem, como qualquer ser humano, *capacidade de gozo* ou *de direito* para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil. Todavia, essa capacidade, como a de qualquer pessoa pode sofrer restrições legais quanto ao exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática, gerando “incapacidade”, por falta de *capacidade de fato* ou de *exercício*. Tal *capacidade de exercício* é a aptidão de exercer por si só os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.¹

Neste sentido, cabe destacar Orlando Gomes, (2017, p.172, apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho 2017, p.48):

Nesse sentido, cumpre invocar o preciso pensamento de ORLANDO GOMES: “A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade”. E mais adiante: “A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se

¹ Chaves, Antônio, Capacidade civil, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, S. Paulo, Saraiva, 1977, v. 13, p. 2 e 7; Mello, Marcos Bernardes de., Achegas para uma teoria das capacidades em direito, *Revista do Direito Privado*, n. 3, p. 9-34.

pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Em assim sendo, a capacidade jurídica, ou seja, a capacidade de fato da pessoa natural, será limitada, impedindo o gozo de um direito seu, tendo por consequência, a necessidade de um representante exercer de tal direito em seu nome ou, então, lhe prestar assistência.

Em relação a capacidade de exercício, o Estatuto veio a modificar de forma substancial ao revogar os incisos do art. 3º e modificar o art. 4º, ambos do Código Civil, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.²

O Estatuto, excluiu da categoria dos absolutamente incapazes os deficientes, ampliando a sua capacidade civil, constando unicamente como absolutamente incapazes os menores impúberes. Ressalta-se que, ante a revogação dos incisos que previam como incapaz absolutamente os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e dos que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, e também da retirada dos excepcionais, sem desenvolvimento completo, do rol dos relativamente incapazes, observa-se que o possuidor de deficiência mental passa a ser tido como capaz para a prática da vida civil.

Para melhor esclarecimento, vale destacar o pensamento de Maurício Requião (2016, p. 07):

² BRASIL. Código Civil de 2002.

Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise.

Com o advento da Lei n. 13.146/2015, em seu arts. 4º e 6º, expressam que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. [...]

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I- casar-se e constituir união estável;

II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V- exercer direito de família e à convivência familiar e comunitária; e

VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.³

Tais artigos da mencionada lei trazem à pessoa com deficiência liberdade para praticar todos os atos civis, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não podendo sofrer qualquer espécie de discriminação, podendo usufruir pessoalmente dos seus direitos assegurados, buscando conforme o *caput*, do art. 84, do mesmo diploma legal, o reconhecimento igual perante a lei à, “pessoa com deficiência assegurando o direito ao

³ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (Lei 13.146/2015).

Todavia, mesmo ressaltando a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, o Estatuto prevê em caráter excepcional e extraordinário a curatela, a ser adotada quando necessária, e na proporção das necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível, afetando tão somente os aspectos patrimoniais e de negócios, § 3º, do art. 84 e art. 85 do Estatuto.

4. DA RELEITURA DO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

Com a internalização do Estatuto no ordenamento jurídico pátrio, a pessoa com deficiência passa a ser considerada como capaz na ordem civil, possuindo conforme o art. 84 daquele diploma legal, o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, mesmo conferindo aos deficientes, plena capacidade, o estatuto prevê a ocorrência do procedimento de curatela, nos casos em que demonstrada a necessidade, de forma excepcional e restrita a atos de natureza patrimonial e negocial, §§ 1º e 3º do EPD.

Desta forma, um questionamento se faz. E quanto ao procedimento da Interdição, a partir da entrada em vigor do Estatuto, este deixaria de existir? A doutrina se divide. Para o Prof. Paulo Lôbo (2015):

[...]não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Pablo Stolze (2016, p. 06), “na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”. ”

Depreende-se assim, que o procedimento de interdição se mantém, mas com uma nova releitura, apresentando-se mais flexível e menos invasivo, ajustando-se à realidade efetiva daquele que se pretende proteger.

Porém, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor posteriormente ao Estatuto, 17 de março de 2016, trouxe uma seção disciplinando sobre o procedimento de interdição, art. 747 e seguintes, trazendo inclusive uma nova perspectiva, fundada na preocupação com preservação da dignidade do interditando. Todavia, tais regras deverão ser interpretadas em conformidade com o EPD, dando preferência à vontade da pessoa com deficiência.

Ademais, foi facultado as pessoas com deficiência, uma nova forma de proteção, a tomada de decisão apoiada, instituto alternativo à curatela, que possibilitará a decisão sobre sua vida, por meio de seus apoiadores nomeados.

5. DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada vem se apresentando como uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como inspiração a figura do *amministratore di sostegno* – administrador de apoio – do direito italiano, previstos nos arts. 404 a 413 do Código civil da Itália. De acordo com Requião (2015), a influência do modelo austríaco de *Sachwalterschaft*, do instituto alemão *Betreuung*, e da figura francesa da *sauvegarde de justice*.

Menezes (2015, p. 13), define o instituto e apresenta suas características de forma lapidar:

A tomada de decisão apoiada é um mecanismo de apoio ao exercício da capacidade legal instituído pela Lei nº.13.146/2015, com o acréscimo do artigo art. 1.783-A e onze parágrafos à redação do Código Civil. Ajuda a que a pessoa com alguma limitação mantenha a sua autonomia, mas visando cercar-se de maior proteção, possa receber apoio de terceiros no processo de tomada de decisão, sobretudo aquelas que implicarem efeitos jurídicos para si e/ou terceiros. A depender de cada caso, fixa-se o âmbito da vida da pessoa no qual o apoio será conferido. É possível que alguns casos requeiram apoio apenas quanto às decisões jurídicas patrimoniais, enquanto outros demandem apoio para as decisões que impactam na esfera não patrimonial. A necessidade da pessoa requerente é que justificará e identificará o âmbito no qual será apoiada (art. 12 da CDPD, item 3).

O referido instituto, denota uma alternativa em relação à tutela e à curatela, não substituindo os institutos, mas apresentando-se como concorrente, não podendo ser aplicada cumulativamente. De acordo com Rosenvald (2015), em razão dessa forçosa convivência, paulatinamente a doutrina terá que desenvolver critérios objetivos para apartar a sutil delimitação entre o âmbito de aplicação de cada uma dessas medidas.

Tal instituto é protetivo da capacidade, visto que, ao ser aplicado há a manutenção da capacidade de fato de seu beneficiário. Já a curatela e a tutela parecem preocupar-se principalmente com questões patrimoniais, enquanto que a tomada de decisão apoiada possui um perfil assistencial, não limitando a capacidade de agir, resguardado o seu direito à autodeterminação.

De acordo com Menezes (2015, p. 13) o objeto do apoio envolve, o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, estando incluso a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação dessa decisão aos interlocutores.

Maurício Requião (2015), afirma que a tomada de decisão apoiada não implica na perda da capacidade do sujeito, mas sim em caminho que oferece auxílio à validade de negócios por ele realizados.

Inovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, através do art. 116, ao consagrar a Tomada de Decisão Apoiada, instituto preferencial à curatela, inserido no Código Civil/2002, no art. 1.783-A, dispondo da seguinte forma:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Portanto, na tomada de decisão apoiada, o sujeito a ser apoiado, em sua autonomia, escolhe apoiadores para auxiliá-lo no que for necessário para exercer sua capacidade, sem que pratiquem os atos civis por ele, mas apenas lhe dê o auxílio para que possa externar sua

própria vontade, sendo assim, estando a pessoa com deficiência apoiada, haverá restrição apenas da legitimidade para praticar certos atos da vida civil, mantendo-se assim a sua plena capacidade.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, onde necessário é, que a pessoa com deficiência, possua certa lucidez e um grau de discernimento.

Desta forma, dá-se privilégio à escolha da pessoa com deficiência que, baseada na confiança, formará em torno de si uma rede de sujeitos, para lhe dar suporte nos atos da vida civil. Exatamente o contrário do que aconteceria antes, onde curatelas eram determinadas à revelia e de forma contrária aos interesses da pessoa curatelada. (REQUIÃO. 2015, p. 09).

Salienta-se que, os atos sujeitos ao acompanhamento dos apoiadores, restringe-se somente àqueles constantes no termo apresentado ao juiz, estando os demais, livres para serem exercidos pelo indivíduo, ressaltando-se que os apoiadores devem respeitar a vontade, os direitos e o interesse da pessoa apoiada.

O prazo de vigência do acordo, também deve constar no termo apresentado ao juiz. O Estatuto não dispôs sobre o tempo de vigência do acordo, contudo há tendências de torna-lo indeterminado, como ocorre no modelo italiano (arts. 404 e 405, V.2), do *amministrazione de sostegno*, ou determinado de até um ano, renovável uma vez, como ocorre no modelo Francês, *sauegarde de justice*, art. 439 do CC francês. (DINIZ. 2016, p. 1010).

Os atos praticados pelo apoiado, dentro dos limites estabelecidos no acordo serão válidos, não cabendo razão para alegação de nulidade sobre a capacidade da pessoa apoiada, tendo tais atos, validade e efeitos sobre terceiros sem restrições. Ademais, o terceiro com quem foi realizado algum ato negocial, poderá pedir aos apoiadores que contra assinem o contrato ou acordo realizado, especificando, por escrito, a sua função para com o apoiado.

Caso o negócio jurídico realizado, possa trazer algum risco ou prejuízo relevante, e um dos apoiadores, juntamente com a pessoa a ser apoiada estão com opiniões divergentes, buscar-se-á socorro ao juiz, devendo decidir sobre a questão, após ouvido o Ministério Público. Ademais, caso o apoiador não haja conforme o interesse do apoiado, aquele poderá ser destituído, caso haja com negligência, ou exerça pressão indevida ou, ainda, se não cumprir a obrigação assumida. Desta forma, a pessoa apoiada ou, qualquer outra pessoa poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Sendo procedente a denúncia, o apoiador será destituído e, após ouvir a pessoa apoiada o juiz nomeará se for de interesse dela, um novo apoiador.

O indivíduo apoiado pode a qualquer momento solicitar o termino do acordo firmando em processo de decisão apoiada. Devido a isso, caso um dos apoiadores for destituído e o

apoiado optar pela não nomeação do novo apoiador ocasionará a revogação da tomada de decisão apoiada, que poderá ocorrer a qualquer tempo a pedido do apoiado, mediante o exercício de seu direito potestativo. Ocasionalmente, o juiz não poderá evitar a extinção da tomada de decisão apoiada, se assim o apoiado requerer (DINIZ. 2016, p. 1011).

Contudo, existe a possibilidade de um dos apoiadores não mais aceite participar da tomada de decisão apoiada, caso em que deverá solicitar autorização judicial para sua exclusão do processo, o que ocasionará a nomeação de um novo apoiador e não a extinção do instituto, que apenas se operara por vontade do apoiado. Portanto, para que se opere o desligamento do apoiador, será fundamental o pronunciamento do juiz sobre a matéria (DINIZ. 2016, p. 1011).

Os apoiadores prestarão contas de seus atos de acordo com as normas referentes ao instituto da curatela.

Por fim, ao analisar os parágrafos do art. 1.783-A, nota-se que o estatuto, busca conceder poder e assegurar autonomia das pessoas com deficiência sobre os atos da vida civil.

Atalá Correia (2015), defende que:

“Deve-se frisar que pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão "deficiência mental" do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, §1º, EPD, enfatiza que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida a curatela”, “proporcional às necessidades às circunstâncias de cada caso”, durando o menor tempo possível (§3º). A manutenção da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a interdição nos casos de "deficiência mental ou intelectual", nos termos do artigo 1.769, Código Civil, apenas explicita a manutenção dessa possibilidade de interdição de deficientes que não consigam expressar sua vontade.”

O civilista Flávio Tartuce (2016 p. 656) assim se posiciona:

“Aliás, aqui pode ser feita uma crítica em relação ao novo sistema de interdição inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque, não só o

sociopata como também o psicopata, anteriormente enquadrados como absolutamente incapazes, deveriam continuar a ser interditados. Ora, com a mudança engendrada pela Lei 13.146/2015, somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não sendo possível enquadrar tais pessoas no rol de relativamente incapazes do art. 4.º do CC/2002. Em suma, serão tais pessoas plenamente capazes, para fins civis, o que não parece fazer sentido. Infelizmente, o legislador pensou apenas na pessoa com deficiência, deixando de lado situações concretas.”

Para o civilista Pablo Stolze (2015), há o seguinte:

“Entende-se então que por ser lei especial o EPD prevalece sobre o Código de Processo Civil, não falando em interdição de pessoas capazes. Visto que esse instituto fica em desuso para as pessoas com deficiência mesmo que em seu texto trate de ‘interdição’. O que se tem em caráter excepcional é a curatela a fim de ajudar o próprio curatelado e de caráter provisório, somente para atos de cunho patrimonial”.

A partir disso, sabe-se que apenas os casos concretos e os Operadores do Direito terão condições de especificar os limites da Interdição através de uma interpretação sistemática à luz da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, Nelson Rosenvald (2015) se posiciona:

A tomada de decisão apoiada não surge em substituição à curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo. Em razão dessa forçosa convivência, paulatinamente a doutrina terá que desenvolver critérios objetivos para apartar a sutil delimitação entre o âmbito de aplicação de cada uma dessas medidas. Desde já podemos cogitar das zonas cinzentas em que concorrem todos os pressupostos legais para a incapacitação judicial, porém, antes que se inicie o processo de interdição, o vulnerável delibera por requerer a Tomada de Decisão Apoiada.

6. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe modificações pertinentes a tais pessoas, ao defender o direito de igualdade com as demais pessoas, desconstruindo um cenário discriminatório onde o deficiente era privado de seus direitos muitas vezes por não possuir um socorro jurídico apropriado.

Com a novel regulamentação introduzida pelo Estatuto, reconhece-se a importância de conceder plena capacidade à pessoa com deficiência, conferindo um tratamento mais digno, e tornando-a autora da própria vida, tendo em vista que caso a incapacidade de tais pessoas seja comprovada a mesma poderá ser submetida à curatela e à tomada de decisão apoiada, institutos que agora se mostram menos invasivos, aos anteriormente vigentes no nosso ordenamento.

A despeito da interdição (curatela), o impacto causado com a internalização do EPD, trouxe uma nova perspectiva sobre o referido procedimento, frisa-se a preocupação com a dignidade dos interditos, mostrando-se mais flexível e menos invasivo, limitado aos atos de conteúdo patrimonial, prestigiando o exercício da capacidade da pessoa com deficiência.

Ademais, o instituto da tomada de decisão apoiada, mostra-se um verdadeiro destaque promovido pelo Estatuto, conferindo à pessoa com deficiência, que opte por tal procedimento, um controle maior sobre os atos da sua vida civil, tendo em vista ser ela autora de tal procedimento, a conduzir, juntamente com as pessoas que indicar, os atos constantes nos termos, pelos quais o deficiente não pode realizar sozinho.

Por fim, o impacto causado pela entrada em vigor do Estatuto, provocou alterações no contexto tradicional do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à incapacidade civil, que necessitará em uma mudança na mentalidade e na interpretação de tal lei.

Desta forma, sérios debates irão surgir sobre a matéria e o que se espera é que todos possam olhar para o referido Estatuto e enxergar a real finalidade que é o respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Antônio, **Capacidade civil**, **Enciclopédia Saraiva do Direito**, S. Paulo, Saraiva, 1977, v. 13, p. 2 e 7; Mello, Marcos Bernardes de., **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**, Revista do Direito Privado, n. 3, p. 9-34.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2017.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Conjur. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, 1. ed., vol. III, p. 252.

DINIZ, Maria Helena. **Influência da Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro**, Revista Thesis Juris, Vol. 5, nº 2, 2016, págs. 263-288.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil; volume único**. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da Interdição?**
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Disponível em: Acesso em: 20 agosto 2017.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Disponível em: <
<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20Ivone%20Fortunato%20Laraia.pdf>>. Acesso em: 08 de jul. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência**: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 08 de jul. 2017.

PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do estatuto da pessoa com deficiência no direito processual civil** (p. 37 a 55). Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, [S.l.], fev. 2017. ISSN 2526-4524.

PIOVESAN, Flávia, in Garcia e Lazari; **Manual de direitos humanos**, Salvador, JusPodivm, vol. Único, 2015, p. 241.

REQUIÃO, Maurício. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conhecatomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 08 de jul. 2017.

REQUIÃO, Maurício. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 6/2016 | p. 37 - 54 | Jan - Mar / 2016 DTR\2016\436. Acesso em 08 de jul. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em 24 de jul. 2017.

TARTUCE, Flávio, **O novo CPC e o Direito Civil- Impactos, Diálogos e Interações**. São Paulo: Método, 2015.

VÍTOR, Paula Távora. **A administração do património das pessoas com capacidade diminuída**. Coimbra: Coimbra, 2008.